



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

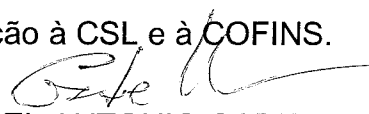
Processo nº : 13686.000024/99-80
Recurso nº : RP/103-130484
Matéria : CSL – PIS - COFINS – Ex(s): 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.204.

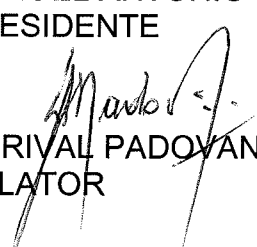
CSL / COFINS / PIS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamentos de CSL, COFINS e PIS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias, que deram provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação à CSL e à COFINS.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : CSRF/01-05.204.

Recurso nº : RP/108-130484
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 103-21.087, de 06 de novembro de 2002, que, no particular, está assim ementado (f. 681):

Tributação Reflexa – CSLL. PIS. Cofins – As contribuições sociais têm natureza tributária e, de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, III, as normas que devem regular os prazos de decadência e prescrição devem ser veiculadas por Lei Complementar, no caso, o próprio CTN que prevê o prazo quinquenal de decadência para o exercício do direito de o Fisco lançar os tributos.

Como razões de recorrer aponta os fundamentos constantes de acórdãos divergentes, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, alegando que o prazo para lançamento de CSL, PIS e COFINS é de dez anos, não cabendo ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o Art. 45 da Lei nº 8.212/91 eis que estaria decretando a sua inconstitucionalidade.

O recurso teve seguimento mediante despacho de f. 764-6.

Intimado em 13/09/2004 a oferecer contra-razões, o contribuinte interveio nos autos em 22/09/2004, f. 770-81, requerendo a improcedência do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : CSRF/01-05.204.

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

Deve-se inicialmente analisar a admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o recurso envolve três espécies de contribuições sociais, a saber, a CSL, o PIS e a Cofins. É que a despeito de a recorrente indicar acórdãos divergentes para cada uma das contribuições, o seguimento do recurso ocorreu por conta apenas do acórdão paradigma nº 105-13.549, o qual versou somente sobre CSL.

Apenas deste lapso na admissibilidade, involuntário, evidente, a divergência jurisprudencial em relação ao PIS e a Cofins também se confirma.

De fato, no que tange ao PIS, a ementa do acórdão 203-07.352 assinala (f. 731): *DECADÊNCIA – O Decreto-lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, (sic), estabelecem o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições sociais.* E quanto a Cofins, a ementa do acórdão 202-12.511 orienta (758): *O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 10 (dez) anos, a teor do art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91.*

Assim, visto que o recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre as denominadas contribuições sociais CSL, PIS e Cofins, de fatos geradores ocorridos dentro do ano-calendário de 1993, referente auto de infração cientificado ao contribuinte em 20/04/1999.

Deve ser destacado o seguinte trecho do voto do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira (f. 690):

(...) as contribuições sociais têm natureza tributária e, de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, III, as normas que devem regular os prazos de decadência e prescrição devem ser veiculadas por Lei Complementar, no caso, o próprio CTN que prevê o prazo

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : CSRF/01-05.204.

quinqüenal de decadência para o exercício do direito de o Fisco lançar os tributos.

A decisão recorrida não merece reforma.

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalta esta não veiculada nos autos.

Logo, considerando-se as referidas contribuições sociais como adequadas ao lançamento por homologação, eis que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, imperioso reconhecer que o prazo de decadência de cinco anos se conta desde o fato gerador havido durante o ano-calendário de 1993.

Assim, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 20/04/1999, é inquestionável a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência.

No que tange ao prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de noutras oportunidades.

Cabe anotar, outrossim, que em recente julgamento, em 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : CSRF/01-05.204.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

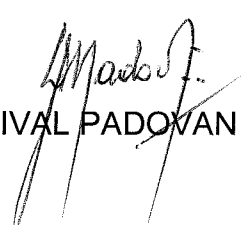
(...).

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005.


DORIVAL PADOVAN

